



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibirapuã

1

Sexta-feira • 24 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 2226

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibirapuã publica:

- **Decisão de Impugnação ao Edital Pregão Presencial N° 006/2020.** (Okey Med Distribuidora de Medicamentos Hospitalares e Odontológicos Importações e Exportações Eireli).



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

#### ESTADO DA BAHIA

#### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2020

Processo Administrativo: 017/2020

Pregão Presencial n.º 006/2020

Interessado: Prefeitura Municipal de Ibirapuã

Assunto: Decisão de Impugnação ao Edital Pregão Presencial n.º 006/2020

A empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-31, com endereço na Rodovia, BR 101, S/N, Km 510, bairro Jaçanã, Itabuna-Bahia, impugna através de seu representante legal, os termos do Edital PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2020, pugnano pela retificação dos preços da maioria dos lotes, mediante ampla pesquisa de mercado, com a republicação do presente Edital com as alterações necessárias.

#### DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa recorrente questiona que diversos preços constantes da tabela que integra o Termo de Referência Editalício encontram-se defasados em relação aqueles praticados no mercado, o que caracteriza a sua inexecutabilidade, onde em síntese, tece os seguintes argumentos:



#### DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE PREÇO INEXEQUÍVEL

A espécie de licitação que encontra-se sob estudo é pregão presencial regulamentado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, das disposições do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, conforme determinação do Decreto Municipal nº 0149/2019, de 06 de novembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pelo Instrumento Convocatório Lei desta licitação.

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descumprir referidos objetivos (ou princípios), estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

Faz-se exigível a retificação do instrumento convocatório, ora impugnado, haja vista que muitos preços impostos no presente instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o quanto estipulado no § 1º do Artigo 15 da Lei 8.666/1993, assim como em relação ao inciso II, do artigo 48, tendo em vista que os **diversos preços constantes da referida tabela encontram-se defasados em relação aqueles praticados no mercado.** Por exemplo: lote 1 – itens 11 a 16, 97, 25, 110; lote 02 – item 02; lote 03 – itens 03 e 04; lote 06 – itens 02, 06, 10, 12, 13; lote 07 – itens 02 e 03; lote 09 – itens 05 e 11; entre vários outros itens distribuídos nos diversos lotes do certame. Seria de se esperar que o Município realizasse a ampla pesquisa de preços estipulada na legislação.

Ora, imperioso se faz a retificação da falha susmencionada, haja vista que qualquer que seja o vencedor, estará impedido de cumprir o solicitado já que tais preços caracterizam-se como inexequíveis.

Praça Lourival Pereira Barros s/nº Centro, Ibirapuã – Bahia CNPJ 14.210.389/0001-04  
Tel.: (73) 3290.2182 / 3011.0850 / 3011.0862 – e-mail: [pmibi@uol.com.br](mailto:pmibi@uol.com.br) – CEP 45.940-000

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: ZE1VVDKC33P+QHS7TC/9NQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

### ESTADO DA BAHIA



Ainda há de se frisar, que, qualquer que seja o vencedor, não poderá cumprir com o fornecimento nos termos pactuados no referido instrumento convocatório, e ainda que o faça, estará a mesmo arcando com prejuízo real ocasionando o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, o que é vedado por lei normativa.

#### DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

A espécie de licitação que encontra-se sob estudo é pregão presencial regulamentado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, das disposições do Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, conforme determinação do Decreto Municipal nº 0149/2019, de 06 de novembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pelo Instrumento Convocatório Lei desta licitação.

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descumprir referidos objetivos (ou princípios), estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

Faz-se exigível a retificação do instrumento convocatório, ora impugnado, haja vista que houve patente erro material.

Ora, imperioso se faz a retificação dos diversos itens com preços desatualizados, a exemplo dos itens supramencionados, haja vista que qualquer que seja o vencedor, estará impedido de cumprir o solicitado já que tais produtos possuem valores inexequíveis como dito acima.

Por esta razão, requer que sejam realizadas as retificações do TERMO DE REFERÊNCIA para constar as respectivas descrições corretamente.

Deste modo, passamos a analisar a impugnação, senão vejamos:

#### **I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O subitem “10.01” do Edital do Pregão Presencial em comento, dispõe o seguinte, “in verbis”:

**10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial (Art. 12 do Decreto nº 3.555, de 2000).**

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 27 de janeiro de 2020, às 9:00 horas, e a petionária protocolou a presente impugnação em 22 de janeiro de 2020, às 17:39, via e-mail, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento se encontram presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

#### **DO MÉRITO**

#### **II – DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

#### **INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS MÁXIMOS ESTIMADOS:**

Praça Lourival Pereira Barros s/nº Centro, Ibirapuã – Bahia CNPJ 14.210.389/0001-04  
Tel.: (73) 3290.2182 / 3011.0850 / 3011.0862 – e-mail: [pmibi@uol.com.br](mailto:pmibi@uol.com.br) – CEP 45.940-000



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

### ESTADO DA BAHIA

É cediço que o objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, no pregão, como em qualquer outra modalidade licitatória, deverá ser buscada a proposta que traga a maior vantagem ao Poder Público. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, preço inexequível é “aquele que não venha a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato” (art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

Sabe-se também, que a celebração de contrato com base em proposta inexequível, além de ilegal, pode gerar sérios prejuízos ao interesse público envolvido, já que o particular contratado não terá condições de executar materialmente o objeto. Por isso, é indispensável a análise da exequibilidade dos preços em qualquer licitação promovida pelo Poder Público, inclusive naquelas realizadas sob a modalidade pregão.

Com efeito, quando alegado a manifesta inexequibilidade de determinado preço, em face do valor orçado pela Administração e da prática de mercado, esta assertiva deverá acompanhar da prova de sua inviabilidade econômica, o que pode ser feito por meio da apresentação de documentos, planilhas, etc., ou seja, através de instrumentos capazes de atestar que os valores propostos são impraticáveis materialmente.

Recorrendo-se a Lei nº 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de “manifestamente inexequível” (art. 48, II e § 1º). O advérbio aponta para a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que os preços cotados são insuficientes sequer para cobrir os custos da execução. Assim, não é presumível a inexequibilidade de preços, cabendo à parte demonstrar de forma cabal esta condição, com clareza e mediante prova robusta que deixam evidente tal fato.

Da análise da presente impugnação, observa-se que não merece procedência a alegação de preços máximo estimados pela Prefeitura Municipal e previstos no Termo de Referência estariam muito abaixo daqueles praticados no mercado, haja vista que não fora juntado com a peça impugnatória qualquer demonstração da veracidade desta afirmação, seja através de planilhas orçamentárias, contendo todos os custos, encargos, tributos, etc, ou mesmo, notas fiscais de aquisição dos produtos ou qualquer outra forma legal de prova.

Desta forma, não existe óbice à continuidade do certame licitatório, uma vez que os preços máximos previstos no Termo de Referência, foram obtidos mediante pesquisa de preços realizada junto a empresas do ramo, bastando apenas compulsar as peças que compõem a fase interna do processo licitatório, na qual consta as

*Praça Lourival Pereira Barros s/nº Centro, Ibirapuã – Bahia CNPJ 14.210.389/0001-04  
Tel.: (73) 3290.2182 / 3011.0850 / 3011.0862 – e-mail: [pmibi@uol.com.br](mailto:pmibi@uol.com.br) – CEP 45.940-000*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

### ESTADO DA BAHIA

cotações devidamente subscrita pelos representantes das empresas e planilha contendo os preços pesquisados e o valor médio dos produtos cotados, além do que, fora consultado portal oficial de compras governamentais “comprasnet” e observou a total consonância dos preços estimados pela administração municipal.

A esse respeito, cabe reafirmar que não é presumível a aferição da inexequibilidade dos preços, cabendo ao impugnante demonstrar essa condição, através de planilhas orçamentárias, contendo todos os custos, encargos, tributos, etc. E, não o fazendo, resta inviabilizado o acolhimento do questionamento.

Isto posto, totalmente improcedente se mostra a impugnação.

#### DA CONCLUSÃO

Neste contexto, recebo a impugnação apresentada pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2020, e no mérito, nego provimento a mesma, para manter o Edital de Licitação em todos os seus termos, e por via de consequência manter a data e horário designados, na forma prevista no Preâmbulo do Edital de Licitação.

Que seja dado conhecimento desta resposta a impugnante.

Ibirapuã-BA, 23 de janeiro de 2020.

**GEOVANA SILVA AZEVEDO CORREIA**  
**PREGOEIRA**